



DECRETO Nº 040/2020, DE 12 DE MAIO DE 2020.

“Trata sobre medidas de controle e prevenção para enfrentamento de medidas temporárias da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença se de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado da Bahia apresentou as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos anteriores, editados pelo Município de São Gabriel/BA.

CONSIDERANDO que não existe caso confirmado no Município de São Gabriel até a presente data;

CONSIDERANDO que as barreiras de contenção, as medidas de prevenção e higienização estão mantidas e sendo realizadas com frequência pela Secretaria Municipal de Saúde;

Resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o retorno das atividades comerciais a partir de 00:00 do dia 23 de



abril de 2020, em todo o território de São Gabriel/BA:

DO USO OBRIGATORIO DE MASCARAS

Paragrafo único. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DAS REGRAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Os comércios, de uma forma geral, deverão respeitar as condições aqui determinadas, bem como nos decretos anteriores naquilo que não for disposto em contrário:

§1º. O horário de funcionamento do comércio será das 8:00 às 18:00 horas em dias normais e aos sábados até as 12 horas;

I. Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§2º. Os supermercados, mercados de bairro, hortifrutigranjeiro, quitandas, açougues, padarias, farmácias, postos de gasolina, serviços de telecomunicação e internet, serviços funerários, serviços postais e lotéricas não estão incluídos nas limitações previstas pelo §1º, desse artigo;

I. O horário de fechamento dos estabelecimentos previstos no § 2º, não poderá ultrapassar às 19 (dezenove) horas, no entanto, poderão dar continuidade com a prestação de serviço de entrega até às 22 (vinte e duas) horas, exceto os serviços funerários e farmacêuticos.

DAS LANCHONETES, RESTAURANTES E AFINS

§3º. Nos casos das lanchonetes, restaurantes e afins (incluindo corros de lanche e outros), em regra devem realizar as vendas através de entrega ou delivery ou em forma de pegar no local sem aglomeração, podendo em casos especiais, realizar o atendimento no estabelecimento comercial, **com redução de 50% das mesas e distanciamento de no mínimo 2 metros entre as mesas e duas pessoas**, mantendo as regras do § 6º do artigo 2º deste Decreto. Especialmente, **dever-se-á alocar distanciamento de 2 metros entre uma mesa e outra;**

§4º. Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato,



como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;

§5º. Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

DA RESPONSABILIDADE DE TODOS EMPRESÁRIOS, COMERCIANTES

§6º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados);

a) A orientação sobre o cálculo para obter o número de pessoas que caberá nos estabelecimentos encontra-se no ANEXO I, desse decreto.

II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas;

III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou álcool gel 70%, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14258/20;

IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;

V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%, conforme lei estadual 14258/20;

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila



do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

§7º. Os bares poderão funcionar das 11 horas da manhã até as 23 horas, com redução de 50% das mesas que havia anteriormente, com limite máximo de duas pessoas por mesa, utilização de máscaras, álcool gel 70% ou meio de higienização com água corrente e sabão para todos os funcionários, conforme lei estadual 14.258/20, privilegiando a prestação do serviço de entrega e/ou passar e pegar no local sem que haja aglomeração. Igualmente, utilizar somente som ambiente, respeitando os limites legais;

§8º. O comerciante que descumprir poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal, na forma dos decretos anteriores.

DOS HOTEIS, POUSADAS E AFINS

Art. 3º. Os hotéis, pousadas e afins poderão funcionar, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes;

§1º. Devendo aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais, bem como o cadastro do cliente contendo telefone em casos do § 1º deste artigo;

§3º. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou álcool gel 70%, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14.258/20;

DOS CENTROS DE ESTÉTICA E SIMILARES, ODONTOLOGIA

Art. 4º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, centros odontológicos poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes;

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os



equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 5º. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e/ou cultos religiosos durante, desde que respeitado o distanciamento de 1,5 metros.

§1º. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas, contando com os seus colaboradores, dentro do ambiente da Igreja/Templo, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no inciso anterior, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas;

§2º. Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;

§3º. Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;

§4º. Todos deverão seguir as regras utilizadas pela OMS, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde do Estado e Município dentre outras, bem como no artigo 2º, § 6º deste Decreto, principalmente, utilizando todos os usuários máscara de proteção;

§5º. Fica proibido nesses locais a utilização de ar condicionado, devendo manter aberto o ambiente, com a maior ventilação natural possível;

§6º. Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fieis na entrada,



disponibilizando local para higienização com sabão e água e ou álcool gel 70%.

DAS ACADEMIAS, ESPORTE, SAÚDE E SIMILARES

Art. 6º. As academias de ginástica, Clínicas fisioterápicas e similares poderão funcionar como dispõe **artigo 6º** deste Decreto.

§1º. Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

§2º. Todos deverão seguir as regras utilizadas pela OMS, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde do Estado e Município dentre outras, bem como no artigo 2º, § 6º deste Decreto, principalmente, utilizando todos os usuários do serviço, máscara de proteção no momento das atividades, sob pena de multa e cassação de alvará;

DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 7º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

DAS FEIRAS LIVRES



Art. 8º. Ficam permitidas as feiras livres no Município de São Gabriel, em seus locais tradicionais, obedecendo o espaço mínimo entre barracas de 3 metros, evitando aglomerações e realizando, quando necessário, filas com distância mínima de 1,5 metros casa.

Paragrafo Único. Deverão disponibilizar aos clientes, álcool 70% ou outra maneira eficaz de higienização e respeitar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente, luvas e máscaras de proteção;

DAS CASAS LOTERICAS

Art. 9º. No que diz ao atendimento das casas lotéricas recomendamos:

§1º. Devem ser respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, disponibilizar um local para higienização das mãos com água corrente e sabão ou álcool gel 70%, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020 e Lei Estadual 14.258/20;

§3º Recomenda-se organização nas filas da melhor forma possível para **que evite aglomerações;**

DOS VELÓRIOS

Art. 10º - O funcionamento do Serviço Funeral, deverá atender as seguintes recomendações:

- I. O uso da máscara é obrigatório durante o funeral;
- II. Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;
- III. Recomenda-se que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;
- IV. Devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.
- V. Atendendo à atual situação epidemiológica, os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para



diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19, utilizando, obrigatoriamente máscaras e distanciamento mínimo de 1,5 metros um do outro.

VI. Tratando-se de vítima do COVID-19, o sepultamento será realizado imediatamente, sem velório, e com a orientação da Vigilância Sanitária, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis;

VII. Proibição de aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas do velório, mesmo familiares, evitando-se contato físico entre as pessoas presentes;

VIII. Realização dos velórios no período diurno, em casos que não existem suspeitas do COVID19, com duração máxima de 04 (quatro) horas, cujo horário poderá ser alterado por determinação das autoridades de saúde e sanitárias;

IX. Proibição de bebedouros, cafeteiras, cadeiras, vasilhames, tendas e similares, ou qualquer coisa manipulada ou compartilhada por mais de uma pessoa no ambiente do velório, pelos familiares ou até mesmo pela Empresa Funerária;

X. Realização de higienização, desinfecção e limpeza do ambiente de realização do velório, bem como dos objetos móveis, a exemplo de veículos automotores ou similares, e reforçados todos os protocolos de utilização de EPI's;

XI. Manutenção dos ambientes de tráfego de pessoas e do local de exposição do falecido, abertos e arejados.

XII. Recomenda-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como, pessoas sintomáticas respiratórias;

XIII. Somente será permitido publicar ou divulgar em carro de som a nota de falecimento, não sendo permitido informar local e horário de sepultamento;

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 11º - O transporte coletivo (táxi, ônibus ou afins) deverá circular com 50% da lotação respeitando o máximo possível o distanciamento entre as pessoas;

I. Só será permitido transportar passageiro com uso de máscara;

II. O proprietário ou associação deverá fornecer álcool gel 70% para higienização das mãos dos passageiros;



III. Recomenda-se não transportar passageiros com sintomas respiratórios (tosse, falta de ar etc.) que deverá ser imediatamente relatado à secretaria de Saúde e Equipe de Vigilância Sanitária do Município;

IV. Todos os viajantes oriundos de cidades com transmissão comunitária da Covid-19, que desembarcarem em São Gabriel deverão permanecer em quarentena por 14 dias.

DAS PENALIDADES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

Art. 12º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento, nas seguintes penalidades;

I - aplicação de advertência verbal;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

III - suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos;

Parágrafo Único – Além das penalidades administrativas-fiscais previstas no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131, 132 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

“Art. 131 do Código Penal: “Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

Art. 13º - Fica recomendado aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período da pandemia causada pelo COVID-19;

§ 1º Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 2º - Recomenda-se, ainda, que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire seus vestimentos fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização, inclusive dos produtos adquiridos.

§ 3º. Recomenda-se que todos os cidadãos utilizem máscaras de proteção quando estiverem em contato com outras pessoas, bem como levem consigo álcool 70% próprio para higienização, ao saírem de suas casas;

§ 4º - O município destinará agentes para juntamente com a Polícia Militar e ou civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2020.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Segue orientação de como realizar o cálculo da quantidade de pessoas permitida:

1º - Cálculo da área do estabelecimento/recinto privado:

Área do estabelecimento (m²) = largura (m) x comprimento (m)

2º - Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

Exemplo:

Considerando um estabelecimento com 3m (três metros) de largura e 8m (oito metros) de comprimento, segue:

Cálculo da área do estabelecimento: Área do estabelecimento (m²) = 3m x 8 Área do estabelecimento (m²) = 24 m²

Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

Quantidade de pessoas = 6 pessoas

Nos casos em que o cálculo da quantidade de pessoas resultar em um número não inteiro, deve-se arredondar o resultado para baixo.

Ex.

Quantidade de pessoas = 6,89 → Quantidade de pessoas = 6 pessoas

Neste caso, arredondaria o resultado para 6 (seis) pessoas permitidas.